



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 136 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2013 De 28 de maio de 2013.

Súmula: Dispõe sobre alteração do Artigo 34, inciso II, “c”, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PIÊN, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal de Piên:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 34, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal de Piên, Estado do Paraná, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“34 -.....

.....

II –.....

.....

c) Exercer outro mandato público eletivo.

.....

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên, 28 de maio de 2013.

Antonio Carlos de Ramos
Presidente

Ilmo José da Maia
Vice-Presidente

Josnei José Grosskopf
Primeiro Secretário

Élio Irineu Taborda
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 136 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2013 De 28 de maio de 2013.

JUSTIFICATIVA

Verificando a redação do artigo 34, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal de Piên, nota-se que os Vereadores não podem, desde a posse, exercer outro mandato eletivo. Note-se que tal dispositivo não faz qualquer ressalva quanto à natureza desse mandato, se público ou privado, e havendo generalidade, ao que parece, há vedação de exercer qualquer mandato eletivo desde a posse.

Outrossim, tal não deve ser a intenção da Lei, visto que o Vereador é um cidadão, que pode e deve participar de atividades na vida comunitária. Com a atual redação, em uma análise legalista e possível, em tese, poderia haver questionamento de mandato de Vereador que fosse eleito para cargo ou mandato de Presidente de uma associação, por exemplo.

É certo que no ano eleitoral há algumas restrições impostas pela Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90) quanto ao exercício de cargos ou mandatos eletivos em entidades, por exemplo, mas limitar através da Lei Orgânica Municipal o exercício de mandatos eletivos de qualquer natureza e a qualquer tempo, retira do Vereador seu direito a uma participação mais ativa da vida comunitária.

A Constituição Federal, no artigo 54, inciso II, alínea “d”, estabelece que os Deputados e Senadores não poderão ser titulares, desde a posse, de mais de um cargo ou mandato público eletivo. No mesmo sentido a Constituição do Estado do Paraná, no artigo 58, inciso II, alínea “d”.

Assim, por simetria, adotamos no Projeto o mesmo princípio contido na Constituição Federal e Estadual, ou seja, a vedação para exercício de mais de um mandato público eletivo. E por se tratar de questão relevante, de interesse público, esperamos a aprovação.

Piên, 28 de maio de 2013.

Antonio Carlos de Ramos
Presidente

Ilmo José da Maia
Vice-Presidente

Josnei José Grosskopf
Primeiro Secretário

Élio Irineu Taborda
Segundo Secretário